



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36778.003119/2004-22
Recurso nº 002.836 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Requerimento de Restituição Retidas - RRR
Recorrente RR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2001

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DOS 11%. DÉBITO EM DESFAVOR DO SUJEITO PASSIVO SUPERIOR AO MONTANTE DE RESTITUIÇÃO PLEITEADA. COMPENSAÇÃO *EX OFFICIO*.

Somente poderá ser restituída contribuição para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação de ofício, conforme previsto no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/09/2001

Data do Requerimento RRR: 18/08/2004.

Trata-se de Recurso interposto em face de Decisão Administrativa proferida pela Seção de Orientação da Arrecadação da Gerência Executiva Florianópolis/SC, que indeferiu Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, a fl. 02/03, referente a importâncias retidas a título de contribuições previdenciárias na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, relativas às competências de outubro/1999 a setembro/2001.

O pedido foi indeferido em razão da existência de débito constituído em desfavor do requerente no valor de R\$ 24.825,61, formalizado mediante a NFLD nº 35.735.702-7, nos termos da Informação Fiscal a fl. 315 e do Ofício nº 260/2005 da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Florianópolis, a fl. 319.

Inconformado com a negativa de provimento ao pedido de restituição, o Requerente apresentou recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, a fls. 323/324, alegando em síntese:

- Que a Fiscalização considerou que a empresa recolhia em favor do INSS, um valor inferior a 40% dos serviços prestados, em relação à contribuição mensal, e não considerou que os próprios sócios também trabalham nos serviços prestados pela Empresa. Aduz que a carga do imposto é muito alta, por isso o proprietário contribuiu sobre 1 (um) salário mínimo;
- Que do total do faturamento, de acordo com as Notas Fiscais extraídas, são incluídos despesas com material de consumo aplicado, bem como desgastes de equipamentos e ferramentas utilizados para a prestação de serviço, que são de propriedade da empresa.

A 2ª CaJ do CRPS converteu o julgamento em diligência para que fosse promovido o apensamento do vertente Pedido de Restituição aos autos da NFLD nº 35.735.702-7, nos termos do Acórdão a fls. 327/328.

Tendo em vista que o Sujeito Passivo não ofereceu impugnação à NFLD nº 35.735.702-7 acima referida, houve se por lavrado Termo de revelia a fls. 389, para fins de encaminhamento daquele processo à Procuradoria, retornando os presentes autos à 2ª CaJ do CRPS para fins de julgamento.

A 2ª CaJ do CRPS converteu, uma vez mais, o julgamento em diligência para que o órgão previdenciário se pronunciasse sobre divergências identificadas no feito, nos termos do Acórdão a fls. 385/386.

Informação Fiscal a fls. 391/393.

O julgamento foi convertido uma vez mais em diligência para que fosse dada ciência do resultado das diligências anteriores ao Sujeito Passivo, nos termos do Despacho nº 2302-000.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a fl. 394.

Por se encontrar em lugar incerto e indeterminado, o Sujeito Passivo houve-se por cientificado por Edital em 26/05/2012, não se manifestando nos autos do processo no prazo normativo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo o recurso e estando presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS.

O Recorrente alega que a Fiscalização considerou que a empresa recolhia em favor do INSS, um valor inferior a 40 % dos serviços prestados, em relação à contribuição mensal, e não considerou que os próprios sócios também trabalham nos serviços prestados pela Empresa. Aduz que a carga do imposto é muito alta, por isso o proprietário contribuiu sobre 1 (um) salário mínimo;

Argumenta que do total do faturamento, de acordo com as Notas Fiscais extraídas, são incluídos despesas com material de consumo, aplicado, bem como desgastes de equipamentos e ferramentas utilizados para a prestação de serviço, que são de propriedade da empresa.

Ocorre, todavia, que o presente PAF não se configura como o *forum* apropriado para o debate das questões acima interpostas pelo Recorrente, uma vez que elas se referem inteiramente ao lançamento tributário formalizado mediante a NFLD nº 35.735.702-7, de 31/01/2005, no valor consolidado de R\$ 24.825,61, cujo palco

para discussão e julgamento circunscreve-se aos autos do Processo Administrativo Fiscal correspondente, no qual o Sujeito Passivo foi considerado formalmente como revel, conforme Termo de Revelia a fl. 381, do qual o Contribuinte teve ciência em 30/05/2005 (fl. 382), circunstância que implica o Trânsito em Julgado administrativo do lançamento aviado mediante a NFLD acima mencionada.

Compulsando os autos, em especial o Requerimento de Restituição de Retenção a fls. 02/03, verificamos que o requerente reclama uma restituição no montante global de R\$ 12.192,79, referente ao período de outubro/1999 até setembro/2001.

Ocorre, todavia, que o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, estatui que, sendo apurada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação *ex officio*.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§5º Observado o disposto no §3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (grifos nossos)

No caso presente, há constituído em desfavor do Sujeito Passivo ora em tela um crédito tributário no montante consolidado de R\$ 24.825,61 , formalizado mediante a NFLD nº 35.735.702-7, de 31/01/2005, já transitada em julgado administrativamente, circunstância que representa óbice legal intransponível para o deferimento do pedido de restituição pleiteado.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.